

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Handwritten Signature]
1ª Leitura em Plenário na
Sessão Extraordinária de
20 / 01 / 2021
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 04/2021-E

DATA DA ENTRADA: 18 de janeiro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Estabelece critérios para remoção de
veículos em estado de abandono nas vias
públicas e dá outras providências

APROVADO EM: 20/01/2021 - 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 20/01/2021

OBS.: Única discussão e votação nominal
Maioria simples



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 04/2021

De 15 de janeiro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que estabelece critérios para remoção de veículos, em estado de abandono em vias públicas e dá outras providências.

O artigo 99, inciso I, do Código Civil classifica as ruas, estradas e praças como bens públicos de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público o controle do uso e a ordenação do espaço urbano.

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

Atualmente, o Município de São Roque conta com veículos irrecuperáveis e abandonados em vias públicas, muitos desses veículos encontram-se degradados, com vidros quebrados e com água parada, tornando-se ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da zika vírus, chikungunya e da dengue.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito, sendo a única previsão legal a constante no Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 371/2010, que se limita a estabelecer que "o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via", ou seja, aponta o problema, porém não oferece solução.

Neste aspecto, a saída que tem sido encontrada pela Municipalidade é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988).

As cidades que possuem este tipo de legislação acabam por estabelecerem prazos diversos para caracterizar o abandono. Outros municípios não chegam a determinar um lapso temporal mínimo de estacionamento, porém descrevem os sinais de deterioração que demonstram estado de abandono.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Dessa forma, o projeto de lei em comento, além de reger a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos, também tem ação direta nas áreas de segurança e saúde.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 04/2021
De 15 de janeiro de 2021

Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos obedecerá ao previsto nesta lei, sem prejuízo das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por veículo em estado de abandono nas vias e logradouros públicos:

I – o veículo estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo os casos autorizados pelo poder público municipal;

II – o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semirreboques não atrelado ao veículo trator, estacionados ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

III – o veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º Contar-se-ão os prazos previstos no parágrafo anterior a partir da constatação do estado de abandono feita pela fiscalização de trânsito.

§ 3º A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito, anotando o interstício de 15 (quinze) dias entre as verificações.

§ 4º Na primeira visita, o agente deverá afixar adesivo de advertência de remoção do veículo consignando os prazos estabelecidos pelo §1º, para que o proprietário remova o veículo da via.

ento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§5º Omissis o proprietário, o veículo será removido sem nova advertência.

Art. 2º O proprietário deverá ser notificado do recolhimento do veículo e do prazo de 60 (sessenta) dias para que retire o bem no local de guarda.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local ou diário oficial, uma única vez.

§ 3º Constará da notificação prevista neste artigo:

I - o nome do proprietário do veículo que constar do registro do Departamento Estadual de Trânsito – Detran;

II – a marca e o modelo do veículo;

III – os caracteres da placa de identificação do veículo;

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

VI – a assinatura da autoridade responsável.

§ 4º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, na qual constará apenas:

I – a marca, o modelo e o número do chassi do veículo, conforme o que for possível identificar;

II – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

IV – a assinatura da autoridade responsável.

§ 5º Tratando-se de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 3º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses;

II - das despesas referentes à remoção;

III - das multas de trânsito aplicadas e não pagas;

IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Art. 4º Notificado o proprietário na forma prevista no artigo anterior e decorrido o prazo de 30 dias da data de remoção do veículo, poderão ser iniciados os atos de preparação do leilão e a publicação do edital na forma da Lei.

§ 1º Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

I - vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integridade dos números do chassi e do motor;

II - avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;

III - contratação e nomeação do leiloeiro;

IV - levantamento dos débitos relativos ao veículo.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) e na legislação municipal vigente.

§1º O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:

I - conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;

II - sucata, quando não estiver apto a transitar.

§2º Fica vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

Guido



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 7º Ficam revogados o inciso I, do § 3º do Art. 22 da Lei Ordinária Nº 2.418, de 26 de novembro de 1997, e a Lei Ordinária nº 4.176, de 20 de março de 2014.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, especialmente no que diz respeito aos valores decorrentes das sanções constantes do Art. 3º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/01/2021



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

ÍNDICE

Vigência

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

(Vide Lei nº 13.777, de 2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:



Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

LIVRO III Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I Do Negócio Jurídico

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete da Prefeitura
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OF N° 25/2021/GP

São Roque, 18 de janeiro de 2021.

Assunto: Solicitação de Sessão Extraordinária

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reportando-nos aos Projetos de Lei abaixo elencados e já protocolados, vimos solicitar a realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** visando à necessária apreciação e votação da parte desse Mui Egrégio Póde Legislativo.

Ei-los:

1. Mensagem N° 01, Projeto de Lei N° 01, de 14 de janeiro de 2021;
2. Mensagem N° 02, Projeto de Lei N° 02, de 14 de janeiro de 2021;
3. Mensagem N° 03, Projeto de Lei N° 03, de 14 de janeiro de 2021;
4. Mensagem N° 04, Projeto de Lei N° 04, de 15 de janeiro de 2021;
5. Mensagem N° 05, Projeto de Lei N° 05, de 15 de janeiro de 2021;
6. Mensagem N° 06, Projeto de Lei N° 06, de 18 de janeiro de 2021;
7. Mensagem N° 07, Projeto de Lei N° 07, de 18 de janeiro de 2021;
8. Mensagem N° 08, Projeto de Lei N° 08, de 18 de janeiro de 2021;
9. Mensagem N° 09, Projeto de Lei N° 09, de 18 de janeiro de 2021;
10. Mensagem N° 10, Projeto de Lei N° 10, de 18 de janeiro de 2021;
11. Mensagem N° 11, Projeto de Lei N° 11, de 18 de janeiro de 2021;
12. Mensagem N° 12, Projeto de Lei N° 12, de 18 de janeiro de 2021.

Trata-se de matérias que requerem tratamento célere de nossa parte, cujas mensagens encontram-se fortalecidas com as justificativas que apresentamos.

Contando com a acolhida de Vossa Excelência, estendemos a todos os

Rua São Paulo, n° 966, Taboão - Telefone: (11) 4784-8523
CEP 18135-125 - São Roque/SP - www.saoroque.sp.gov.br

PROTOCOLADO CETSr N°00630/2021 - 18/01/2021 16:16



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete da Prefeitura
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

nobres Vereadores nosso profundo agradecimento, pelo que também aproveitamos a oportunidade para renovarmos os nossos mais altos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao
Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística São Roque - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 012/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 04-E, de 15/01/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual "*Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências*".

O Projeto de Lei n.º 04-E, de autoria do Poder Executivo visa estabelecer critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências.

É o relatório.

Primeiramente, importa ressaltar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Todavia, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não impede os municípios, diante dos interesses locais, de editarem normas dispendo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da CRFB, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em questão semelhante:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Por sua clareza, adota-se parte do relatório do acórdão recorrido (fl. 26, Doc. 2)

"Trata-se, na origem, de ação declaratória ajuizada por ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS em face de ato praticado pelo PREFEITO DE ANICUNS, objetivando a permissão para o trânsito, o estacionamento e a manutenção dos caminhões de cana-de-açúcar nas ruas e avenidas do Município de Anicuns, o que vem sendo obstado em virtude da edição da Lei Municipal nº 1.909/2013 e do Decreto nº 1.133/2014. O pedido inicial é lastreado na suposta inconstitucionalidade da lei e do decreto suso mencionados, eis que, além de proibirem a circulação apenas aos caminhões que transportam cana-de-açúcar, em nítida violação ao princípio da isonomia, trataram de matéria relacionada a trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Pugnou, ao final, pela acolhida incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.909/2013 e do Decreto nº 1.133/2014, para que os seus caminhões voltem a transitar pela área urbana do Município de Anicuns. Após o processado, sobreveio a sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que os atos normativos proibitivos da circulação de caminhões de cana-de-açúcar nas ruas e avenidas do Município de Anicuns não seriam inconstitucionais, pois foram editados dentro dos limites da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local. Inconformada, a arguente interpôs recurso apelatório, ocasião em que a 3ª Turma Julgadora, da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), instaurou o incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.909/2013 e do Decreto nº 1.133/2014, de Anicuns, por entender que a matéria é prejudicial à análise do mérito recursal."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 40, Vol. 2):

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.909/2013 E DO DECRETO Nº 1.133/2014, DO MUNICÍPIO DE ANICUNS. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES QUE TRANSPORTAM CANA-DE-AÇÚCAR PELAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). INOCORRÊNCIA. 1 Da análise das normas censuradas, constata-se que os caminhões de transporte de cana-de-açúcar e similares ficam proibidos de transitar, estacionar e passar por qualquer manutenção nas ruas e avenidas do Município de Anicuns, em decorrência dos transtornos que eles causam, não somente para o trânsito local, mas para a própria conservação das vias públicas e de possíveis danos estruturais nos imóveis. 2 **O art. 22, XI, da CRFB, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, porém, não impede os municípios, diante dos interesses locais, de editarem normas dispendo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da CRFB.** 3 **É evidentemente matéria de interesse local, e não geral, a proibição de tráfego** de caminhões de cana-de-açúcar nas vias públicas do Município de Anicuns, uma vez que a circulação desses veículos de grande porte, naquela municipalidade, tem gerado transtornos não só para o trânsito local, mas principalmente para a conservação das ruas, avenidas e calçadas, que ficam constantemente deterioradas em virtude do peso e do grande número de caminhões sucroalcooleiros que ali circulam e estacionam diariamente. 4 Inexiste do que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade, mas sim, de submissão do interesse privado ao interesse público, e, adotada tal princiologia, nada mais justo do que exigir da Administração Pública uma postura que vise o bem-estar de todos, e não

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

apenas de um indivíduo ou de um pequeno grupo. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 82, Doc. 2).

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", "c" e "d", da Constituição Federal, a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, XV, e art. 22, IX e XI, considerando ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

É o relatório.

Decido.

[...]

Ademais, na presente hipótese, o Juízo de origem rechaçou a tese de inconstitucionalidade quanto à competência do Município de Anicuns para legislar especificamente sobre tráfego de caminhões que transportam cana-de-açúcar e similares em seu território.

A propósito, vejam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 36-38, Vol. 2):

"Da análise das normas censuradas, constata-se que os caminhões de transporte de cana-de-açúcar e similares ficam proibidos de transitar, estacionar e passar por qualquer manutenção nas ruas e avenidas do Município de Anicuns, em decorrência dos transtornos que eles causam não somente para o trânsito local, mas para a própria conservação das vias públicas e de possíveis danos estruturais nos imóveis.

O art. 22, XI, da CRFB, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, porém, não impede os municípios, diante dos interesses locais, de editarem normas dispendo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da CRFB.

Por seu turno, o art. 30, VIII, da CRFB, atribui competência aos municípios para promover, no que couber, adequado

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Já o art. 23, da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece que os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados.

[...]

Conforme bem pontuou o representante do Parquet, é evidentemente matéria de interesse local, e não geral, a proibição de tráfego de caminhões de cana-de-açúcar nas vias públicas do Município de Anicuns, uma vez que a circulação desses veículos de grande porte, naquela municipalidade, tem gerado transtornos não só para o trânsito local, mas principalmente para a conservação das ruas, avenidas e calçadas, que ficam constantemente deterioradas em virtude do peso e do grande número de caminhões sucroalcooleiros que ali circulam e estacionam diariamente.

O fato de a Lei Municipal nº 1.909/2013 e o Decreto nº 1.133/2014 restringirem a proibição apenas aos caminhões de cana-de-açúcar ressaltam, com mais vigor, o interesse local sobre a matéria, pois revelam que esses tipos de veículos predominam na região e que vêm causando graves prejuízos para a população local.

Desse modo, inexistente do que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade, mas sim, de submissão do interesse privado ao interesse público, e, adotada tal principiologia, nada mais justo do que exigir da Administração Pública uma postura que vise o bem-estar de todos, e não apenas de um indivíduo ou de um pequeno grupo.

Ademais, a proibição foi somente quanto aos caminhões de cana-de-açúcar, reboques e similares, em decorrência dos transtornos provocados naquela urbe, tais como rachaduras nos imóveis, danificação das ruas, segurança dos pedestres e receio de acidentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do presente incidente e julgo-o improcedente, para declarar a constitucionalidade material da Lei Municipal nº 1.909/2013 e do Decreto nº 1.133/2014, pelos fundamentos jurídicos anteriormente expostos."

Quanto às regras de competência, tive a oportunidade de me manifestar nos autos da ADI 5.352, publicado em 3/12/2018:

"[...]

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

"[...]

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, conseqüentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao interprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. El estado unitário: El federal y El estado regional. Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. Tendências atuais da federação brasileira. Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. Revista de Direito Administrativo, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. Revista de Informação Legislativa, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, n. 99, p. 1 e ss.)".

Desse modo, verifica-se que embora a Constituição Federal tenha atribuído à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, não pode ser subtraída dos Municípios a competência para regulamentar questões pontuais referentes ao tráfego em seu território. Dessa forma, havendo preponderância do interesse local, não há que se falar em usurpação da competência da União ou do Estado. A propósito, citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 194.704/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.08.2018. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 572/2015. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E COM O CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280. NORMA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita a natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. 2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC". (RE 1.064.603-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/11/2018).

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser mantido. [...] (STF, ARE 1189315, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 07/03/2019, Publicação: 13/03/2019.)

Configurado o interesse local que legitima a competência legislativa do município, resta avaliar a constitucionalidade do projeto de lei sob a perspectiva da iniciativa parlamentar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de se tratar de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a norma que se destina à organização e ao planejamento do tráfego local, ao mesmo tempo em que reconheceu o interesse local no caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.206, DE 19 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL QUE PROÍBE O TRÁFEGO DE CAMINHÕES DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR, MASSA DE CONCRETO OU PEDRA E DEMAIS CARGAS PESADAS EM ESTRADAS E DEMAIS VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - NÃO RECONHECIMENTO - PRESENÇA DE INTERESSE LOCAL - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR, PORÉM,



QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E NO PLANEJAMENTO DO TRÁFEGO LOCAL - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". **"Afigura-se irrecusável o interesse local dos Municípios para dispor sobre tráfego em seu território, mormente quando se verifica a intenção de mitigar problemas urbanísticos, ambientais e socioeconômicos advindos do deslocamento de veículos de carga em vias públicas sob sua jurisdição, descabendo cogitar de usurpação de competência legislativa privativa da União"**. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a disciplina parlamentar sobre organização e planejamento do tráfego local". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202907-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020. Destacou-se.)

De todo o exposto, configurado o interesse local que faz surgir a competência municipal para legislar sobre tráfego no município, quanto a iniciativa, a presente propositura também se encontra em consonância com o ordenamento legal em vigor, pois de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Maioria simples, único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 19 de janeiro de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



1ª E 2ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 20 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 10H.

EDITAL Nº 1/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 20/01/2021, às 10h, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 001-E**, de 14/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, delegando o exercício da competência de trânsito atribuída ao Município pela Lei Federal nº 9.503/97 e dá outras providências".*
2. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 002-E**, de 14/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o Anexo I da Lei 3.680, de 12 de setembro de 2011, e dá outras providências".*
3. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 003-E**, de 14/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o Anexo XII, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994".*
4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 004-E**, de 15/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências".*
5. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 005-E**, de 15/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município".*
6. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 006-E**, de 18/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga a Lei Municipal nº 2.801 de 22 de outubro de 2003 que 'Institui incorporação ao servidor público, nos termos que especifica'".*
7. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 007-E**, de 18/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Municipal e dá outras providências".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



8. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 012-E, de 18/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera os artigos 29 e 30 da Lei Municipal 3.391/2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências".*
9. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 008-E, de 18/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)".*
10. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 009-E, de 18/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 194.200,00 (cento e noventa e quatro mil e duzentos reais)".*
11. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 010-E, de 18/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais)". e*
12. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 011-E, de 18/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 203.453,36 (duzentos e três mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)".*

Tendo em vista as recomendações de distanciamento social da Organização Mundial de Saúde, e os protocolos vigentes durante o período de quarentena impostos pela Resolução nº 007, de 07/04/2020, as Sessões Extraordinárias serão realizadas em plataforma digital com transmissão em tempo real pelo site da Câmara Municipal de São Roque, no seguinte endereço: www.camarasaoroque.sp.gov.br e também no Canal do YouTube e na página do Facebook da Câmara Municipal de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de janeiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretária desta Câmara na data supracitada

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL
(Maioria Simples - Presidente NÃO vota)

Projeto de Lei nº 04/2021-E, de 15/01/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Antônio José Alves Miranda (Toninho Barba)	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso (Dra. Cláudia Pedroso)	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma (Clóvis da Farmácia)	SIM
04	Diego Gouveia da Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira (Toco)	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário)	SIM
08	Júlio Antonio Mariano (Presidente)	-- X --
09	Marcos Roberto Martins Arruda (Marquinho Arruda)	SIM
10	Newton Dias Bastos (Niltinho Bastos)	SIM
11	Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude)	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva (Cano Jean)	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 004-E, DE 15/01/2021 AUTÓGRAFO Nº 5.182 de 20/01/2021 LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos obedecerá ao previsto nesta lei, sem prejuízo das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por veículo em estado de abandono nas vias e logradouros públicos:

I – o veículo estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo os casos autorizados pelo poder público municipal;

II – o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semirreboques não atrelado ao veículo trator, estacionados ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

III – o veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º Contar-se-ão os prazos previstos no parágrafo anterior a partir da constatação do estado de abandono feita pela fiscalização de trânsito.

§ 3º A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito, anotando o interstício de 15 (quinze) dias entre as verificações.

[Handwritten signatures and initials]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 4º Na primeira visita, o agente deverá afixar adesivo de advertência de remoção do veículo consignando os prazos estabelecidos pelo §1º, para que o proprietário remova o veículo da via.

§5º Omisso o proprietário, o veículo será removido sem nova advertência.

Art. 2º O proprietário deverá ser notificado do recolhimento do veículo e do prazo de 60 (sessenta) dias para que retire o bem no local de guarda.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local ou diário oficial, uma única vez.

§ 3º Constará da notificação prevista neste artigo:

I - o nome do proprietário do veículo que constar do registro do Departamento Estadual de Trânsito – Detran;

II – a marca e o modelo do veículo;

III – os caracteres da placa de identificação do veículo;

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

VI – a assinatura da autoridade responsável.

§ 4º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, na qual constará apenas:

I – a marca, o modelo e o número do chassi do veículo, conforme o que for possível identificar;

II – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

IV – a assinatura da autoridade responsável.



2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 5º Tratando-se de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 3º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses;

II - das despesas referentes à remoção;

III - das multas de trânsito aplicadas e não pagas;

IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Art. 4º Notificado o proprietário na forma prevista no artigo anterior e decorrido o prazo de 30 dias da data de remoção do veículo, poderão ser iniciados os atos de preparação do leilão e a publicação do edital na forma da Lei.

§ 1º Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

I - vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integralidade dos números do chassi e do motor;

II - avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;

III - contratação e nomeação do leiloeiro;

IV - levantamento dos débitos relativos ao veículo.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) e na legislação municipal vigente.

§1º O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:

3

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;

II - sucata, quando não estiver apto a transitar.

§2º Fica vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 7º Ficam revogados o inciso I, do § 3º do Art. 22 da Lei Ordinária Nº 2.418, de 26 de novembro de 1997, e a Lei Ordinária nº 4.176, de 20 de março de 2014.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, especialmente no que diz respeito aos valores decorrentes das sanções constantes do Art. 3º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária, de 20 de janeiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
1º Secretário

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
2º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 21/01/21

Assinatura:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.172

De 25 de janeiro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 004/2021 - E

De 15 de janeiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.182 de 20/01/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos obedecerá ao previsto nesta lei, sem prejuízo das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por veículo em estado de abandono nas vias e logradouros públicos:

I – o veículo estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo os casos autorizados pelo poder público municipal;

II – o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semirreboques não atrelado ao veículo trator, estacionados ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

III – o veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º Contar-se-ão os prazos previstos no parágrafo anterior a partir da constatação do estado de abandono feita pela fiscalização de trânsito.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.172/2021

§ 3º A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito, anotando o interstício de 15 (quinze) dias entre as verificações.

§ 4º Na primeira visita, o agente deverá afixar adesivo de advertência de remoção do veículo consignando os prazos estabelecidos pelo §1º, para que o proprietário remova o veículo da via.

§5º Omissis o proprietário, o veículo será removido sem nova advertência.

Art. 2º O proprietário deverá ser notificado do recolhimento do veículo e do prazo de 60 (sessenta) dias para que retire o bem no local de guarda.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local ou diário oficial, uma única vez.

§ 3º Constará da notificação prevista neste artigo:

I - o nome do proprietário do veículo que constar do registro do Departamento Estadual de Trânsito – Detran;

II – a marca e o modelo do veículo;

III – os caracteres da placa de identificação do veículo;

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

VI – a assinatura da autoridade responsável.

§ 4º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, na qual constará apenas:

I – a marca, o modelo e o número do chassi do veículo, conforme o que for possível identificar;

II – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

IV – a assinatura da autoridade responsável.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.172/2021

§ 5º Tratando-se de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 3º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

- I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses;
- II - das despesas referentes à remoção;
- III - das multas de trânsito aplicadas e não pagas;
- IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Art. 4º Notificado o proprietário na forma prevista no artigo anterior e decorrido o prazo de 30 dias da data de remoção do veículo, poderão ser iniciados os atos de preparação do leilão e a publicação do edital na forma da Lei.

§ 1º Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

- I - vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integridade dos números do chassi e do motor;
- II - avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;
- III - contratação e nomeação do leiloeiro;
- IV - levantamento dos débitos relativos ao veículo.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) e na legislação municipal vigente.

§ 1º O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.172/2021

I - conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;

II - sucata, quando não estiver apto a transitar.

§2º Fica vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 7º Ficam revogados o inciso I, do § 3º do Art. 22 da Lei Ordinária Nº 2.418, de 26 de novembro de 1997, e a Lei Ordinária nº 4.176, de 20 de março de 2014.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, especialmente no que diz respeito aos valores decorrentes das sanções constantes do Art. 3º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 25 de janeiro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 20/01/2021

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Econômic

n.º 1138 fls. B5 dia 29/01/2021

Ato Normativo Lei n.º 5.172/2021